

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Exceção
Conf 93
20/01/01
1993

O Prefeito Municipal da Belém do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRIMINARES

Art. 1º - Este Projeto lei, institui o regime jurídico da administração da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB.

Art. 2º - Para os efeitos deste Projeto lei, considerar-se-á pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

* Parágrafo único. Os cargos públicos, na natureza e todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, FACÂNCIA, NOMEAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezesseis anos;
- VI - aptidão física mental.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos establecidos em Lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas, até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, ou por delegação de outro.

Art. 7º - A investidura do cargo público ocorrerá com posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - ascenção
- IV - transferência
- V - readaptação
- VI - reversão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

- VII - aproveitamento
- VIII - reintegração
- IX - recondução

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei, de livre exoneração.

Parágrafo Único: A designação por acesso, para função de secretaria, direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 10º.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, mediante proposta, indicação e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do plano de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELÊM DO BREJO DO CRUZ

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo concurso.

Art. 12º - O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município e em locais de acesso ao público.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos insententes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer uma das partes, ressalvados os atos de ônus e privilícios em lei.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 01 (um) dia, a requerimento da investidura.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procedimento específico.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, posse e aposentadoria.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declararão quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto na parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14º - A posse em cargo público dependerá de prova médica inequívoca.

Art. 15º - Exercício é o efeito desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor imposta que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no documento de identificação do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer disposição diversa.

Parágrafo Único: Além do cumprimento do estabelecido nesse Artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá, de seu ocupante, diligência, dedicação ao serviço, prestando o servidor esse compromisso sempre que houver interesse da administração.

Art. 18º - Ao entrar em exercício, o servidor permanecerá para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a greve, greve geral por período de seis meses e mais, durante o qual a sua missão e capacidade servirão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas as seguintes regras:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

- I - assiduidade
- II - disciplina
- III - capacidade de iniciativa
- IV - produtividade
- V - responsabilidade

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 12º - O servidor habilitado em concurso público e nomeado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 13º - O servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 14º - Transferência é a passagem do servidor equivalente de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único: A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante o preenchimento da anotação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 22º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptante será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 23º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados os motivos da aposentadoria.

Art. 24º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 25º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidez a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com recuperação de todas as vantagens.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo 1º - na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artigos 23 e 26.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indicação ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 27º - Recondução é o retorno do servidor escrivão ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 30.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E O APROVEITAMENTO

Art. 28º - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, na ausência de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29º - O órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração.

Art. 30º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não cair em aposentadoria no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO DO CRUZ

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 31º - A vacância do cargo público decorrerá das:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 32º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 34º - Remoção é o deslocamento do servidor, a público ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

CAPÍTULO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36º - Redistribuição é o deslocamento de servidores com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargo e vencimento sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único: A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36º - Os servidores investidos em função de secretaria, direção, chefia e os ocupantes em comissão, terão subtitutos indicados no regimento interno ou, no caso da omisão provisoriamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único: O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de secretaria, direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37º - Vencimento é a remuneração permitida para exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá, a título de vencimentos, importância inferior ao salário mínimo, salvo quando não cumprir a carga horária prevista no Artigo nº 17.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 38º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único: O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições de dois Poderes, resealvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 39º - O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao trabalho sem justificativa legal.

Art. 40º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor da Terceirão, a critério da administração e reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, valores atualizados.

Art. 42º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 43º - O vencimento, a remuneração e o provento são objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nas causas de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

PARÁGRAFO 2º

DAS FAMÍLIAS

Art. 46º - Além do remetimento, poderão ter pagas, ao vencimento, as seguintes vantagens:

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

Parágrafo 1º - As indenizações não se inscrevem no vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorrerão no vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 47º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros encargos pecuniários anteriores, sob o mesmo critério ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48º - Constituem indenizações os seguintes:

- " - diárias
- II - transporte.

Art. 49º - Os vales das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 50º - O corretor que, a convite, se afixar à da rede em caráter eventual ou transitório, para atender a interessado nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbanas, cujos valores serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ**

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exige pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 49º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 50º - Concede-se à indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 51º - Além do vencimento e das vantagens previstas nessa Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício da função de Secretaria, Direção, Chefia e Assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

VIII - Outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE SECRETARIA,
DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 52º - Ao servidor investido em função de secretaria, direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujos valores serão estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - A gratificação prevista neste Artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provimento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de secretaria, direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 05 (cinco) quintos.

Parágrafo 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo 3º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (hum doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 54º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela de 50% (cinquenta por cento) ser adiantada até 20 de junho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 55º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de serviço público efetivo, incide sobre o vencimento.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV
**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU ATIVIDADES PENOSAS**

Art. 58º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 59º - Haverá controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A servidora gestante ou láctante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não penoso e não perigoso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 61º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02(duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 62º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 63º - Independentemente de solicitado, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(hum terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo 1º - No caso de o servidor exercer função de secretaria, direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Art.

Parágrafo 2º - Aos servidores do Magistério o adicional será pago quando do mês de aniversário do servidor.

Art. 64º - A gratificação de Atividades Especiais poderá ser concedida a funcionário, ou grupo de funcionário, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições do seu cargo e que impliquem na sua dedicação exclusiva ao serviço, em limites fixados em lei municipal e concedido individual ou coletivamente por ato do Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 65º - O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias as quais podem ser acumuladas, até o máximo de 02(dois) períodos, no caso da necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo das férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em **[redacted]**, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 66º - O servidor que opera direta e permanentemente com radiação X ou substâncias radioativas, gozará 30(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO Único: O servidor referido neste Artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 67º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comigão interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68º - Conceder-se-á, ao servidor, licenças:

- I - por motivo de doença em pessoa da família,
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

- III - para o serviço militar,
IV - para atividades políticas,
V - prêmio por assiduidade,
VI - para tratar de interesses particulares,
VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será concedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro meses), salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste Artigo.

Art. 69º - A licença concedida de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida com prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada em até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excetuando estes prazos, sem remuneração.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 71º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 72º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73º - O servidor terá o direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua filiação em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidorecandidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de secretaria, direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até ao 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração respectiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO VI
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 74º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 75º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companionheiro.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste Artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 76º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PESSOAL

Art. 77º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHOS DE MANDATO CLASISTA

Art. 78º - Faz assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de secretaria, ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 79º - O servidor poderá ser cedido para ter exercícios em outro órgão da União, dos Estados ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II - em casos de convênios de cooperação mútua, com órgão público ou privado.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste Artigo, a cessão será sem ônus para o município.

Parágrafo 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 80º - Ao servidor investido em mandato eleitivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eleitivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º - O servidor investido em mandato eleitivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 81º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01(um) dia, para doação de sangue
- II - por 02(dois) dias, para se alistar como eleitor
- III - por 08(oito) dias, consecutivos, em razão de:
 - a) casamento
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 82º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 83º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 84º - Além das ausências ao serviço previsto no Art. 81º, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído
- IV - desempenho de mandato eleutivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento
- VII - licença:
 - a) a gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para serviço militar.

Art. 85º - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado ao Estado da Paraíba

II - a licença para treinamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

III - a licença para atividade política

VI - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Parágrafo 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 87º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhamento por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88º - Este pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 88º - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 89º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 90º - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II - em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 92º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 93º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 94º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ela constituído.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 95º - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, eivados de ilegalidade.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

→ *Art. 96º - São deveres do servidor:*

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo
- II - ser fiel às instituições a que servir
- III - observar as normas legais e regulamentares
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço
- X - tratar com urbanidade as pessoas
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

~~D~~ Art. 97º - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição
- III - recusar fé a documentos públicos
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço
- V - promover manifestação de apreço ou despeço no recinto da repartição
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político
- VIII - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil
- IX - valer-se do cargo para levar proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou de companheiro
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estrangeiro
- XIV - praticar usura sob qualquer uma de suas formas
- XV - proceder de forma desidiosa
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 98º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 99º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo quando o exercer interinamente, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 100º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 101º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 102º - A responsabilidade civil decorre de ato omissionisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista na lei, eis, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estender-se-á aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 103º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 104º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 105º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 106º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absorvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

→ **Art. 107º** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência
- II - suspensão
- III - demissão
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade
- V - destituição de função comissionada.

Art. 108º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

~~Art.~~ 109º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 97, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

~~Art.~~ 110º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, causando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 111º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decorso de 03 (três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 112º - A demissão será aplicada aos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública
- II - abandono de cargo
- III - inassiduidade habitual
- IV - improbidade administrativa
- V - incontinência pública e conduta escandalosa , na repartição
- VI - insubordinação grave em serviço
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem
- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

- X - lesões aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal
- XI - corrupção
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 113º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - provada a má-fé, perderá também o cargo que exerceia há mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunitade.

Art. 114º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 115º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e da demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este Artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 116º - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 112, implica na indisponibilidade dos bens e o resarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 117º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 97, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for cometido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 112, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. [118º] - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 119º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12(douze) meses.

Art. 120º - O ato de imposição da penalidade mencionada, sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria por disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder

II - pelas mesmas autoridades administrativas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão igual ou superior a 30(trinta) dias.

III - pelos Secretários de Departamentos e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão igual ou superior a 15(quinze) dias

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 122º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão

II - em 02(dois) anos, quanto à suspensão

III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123º - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 124º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a indenização e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infracção disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 125º - Da sindicância poderão resultar:

- I - arquivamento do processo*
- II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias*
- III - instauração de processo disciplinar.*

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 126º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de 30 (trinta) dias da demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 127º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício de cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 128º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 129º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 130º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 131º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório
- III - julgamento.

Art. 132º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 133º - O inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da intrugão.

Parágrafo Único: Na hipótese da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 135º - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 136º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio do procurador arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

Parágrafo 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indefrido a pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 137º - As testemunhas serão intimadas a depôr mediante mandados expedidos pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o CIENTE do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 138º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lítico à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 139º - Concluída a inquirição das testemunhas, o Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 137 e 138.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório e bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 140º - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá, à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

** Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.*

Art. 141º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

, Parágrafo 3º - O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em após o CIENTE na cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que faz a citação, com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 142º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 143º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa,

Parágrafo Único: Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 144º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 146º - Apresiada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgradido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 146º - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 147º - No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trato o inciso I, do Art. 140.

Art. 148º - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo Único: Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 149º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 150º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 151º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 152º - O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO .

Art. 153º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adusirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação de penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 154º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 155º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

¹ Art. 156º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da Comissão, na forma do Art. 129.

Art. 157º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 158º - A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 159º - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, se couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 160º - O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 30 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 161º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162º - O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 163º - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos à que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inabilidade, falecimento e reclusão
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 164º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria
 - b) auxílio-natalidade
 - c) salário-família
 - d) licença para tratamento de saúde
 - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade
 - f) licença por acidente em serviço
 - g) assistência à saúde
 - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária
 - b) auxílio-funeral
 - c) auxílio-reclusão
 - d) assistência à saúde



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo município, através de órgão previdenciário próprio ou em convênio com outros órgãos da Previdência Social.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 165º - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos*
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos*
- III - voluntariamente:*
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;*
 - b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;*
 - c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;*
 - d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

Parágrafo Único: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere o inciso I deste Art., tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasma maligna, cegueira posterior ao ingresso em serviço público,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose enquistante, nefropatia grave, estadios avançados do mal de paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência-adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 166º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 167º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 168º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no Art. 42 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único: São entidades aos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 169º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 170º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento público municipal, inclusive no caso de nasciturno.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), nasciturno.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 171º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único: Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezesseis) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou inválido, de qualquer idade.

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

[REDAÇÃO] - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em [REDAÇÃO]

Art. 173º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo Único: Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 174º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 175º - O afastamento do cargo efetivo, com remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 176º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 177º - Para licença até sessenta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá depois de homologação pelo setor médico do município.

Art. 178º - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 179º - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo ante cipado por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Art. 180º - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 181º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 182º - A servidora que adotar ou estiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este Art. será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 183º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço..

Art. 184º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 185º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 186º - As pensões se distinguem, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 187º - São beneficiários das pensões:

- I - vitalícia:
 - a) cônjuge
 - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia
 - c) o companheiro e companheira designado que comprove união estável como entidade familiar
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor
 - e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21(vinte e um) anos de idade
- c) o irmão órfão, até 21(vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21(vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único: A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II deste Artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 188º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor cabe rá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 189º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 190º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado morte do servidor.

Art. 191º - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento
- II - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21(vinte e um) anos de idade
- V - a acumulação de pensão na forma do Art. 194
- VI - a renúncia expressa.

Art. 192º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 193º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 168.

Art. 194º - Nossalvado o direito de opção, é vedado a perceção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 195º - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração

Parágrafo 2º - O auxílio será pago no prazo de 48(quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 196º - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrantes ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que abolido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 197º - A assistência à saúde do servidor, ativo e inativo, e da sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pela Prefeitura Municipal ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 198º - O plano de Seguridade Social do servidor municipal custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos dois Poderes Municipais e da contribuição do empregador.